

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022**

**Processo Eletrônico nº: 202200047001300**

**COBERTURA QUADRA POLIESPORTIVA CEI SUELY PASCHOAL**

**MRL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.791.812/0001-96, **JÁ QUALIFICADA NO PRESENTE CERTAME**, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, à presença de V.Exa. para apresentar seu

## **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Referente à DECISÃO que habilitou e declarou como habilitada do certame a somente a empresa Ciecon Consultoria, Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ 04.816.853/0001-57, ante os fatos e fundamentos expostos a seguir.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe esclarecer que o Edital em seu item 11.1 fixou o prazo de 05 (cinco) dias úteis após declarada a vencedora do certame e após o aceite, pelo Presidente da Comissão, da intenção de recurso.

A Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente a Tomada de Preços, dispõe quando se trata de prazo, do seguinte:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto do contrário.”*

*E no novo CPC, os sistema de contagem de prazos está previsto no art. 219 e começa a contar a partir do primeiro dia útil após a publicação da intimação, qual seja:*

*“ART. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

O prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 28/06/2022, conforme ATA da Sessão de Julgamento, e se encerra em 04/07/2022.

Portanto a tempestividade do presente recurso é evidente.

## DOS FATOS

A requerente participou do processo licitatório Tomada de Preços 002/2022, cujo objeto é a COBERTURA QUADRA POLIESPORTIV CEI SUELY PASCHOAL e vem apresentar como a seguir:

1. Neste certame houve a participação de 05 empresas que apresentaram a documentação de habilitação. No entanto, somente a empresa **Ciecon Consultoria, Engenharia e Construções LTDA**, foi considerada habilitada e inabilitou a **MRL Construtora Ltda**, conforme item 5.8.1.2 do Edital.

5.8.1.2. 1 (um), ou mais, atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

5.8.1.2.1. Os atestados deverão comprovar capacidade de execução para as parcelas de maior relevância técnica e operacional do empreendimento, cujo somatório observe os seguintes itens, cujos quantitativos são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil:

5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas);

2. A empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA**, apresentou atestado de Capacidade Técnica Profissional, que atende aos itens do objeto do certame. Conforme documentação da CAT apresentada da Profissional Engenheira Civil Regina Lúcia Costa Dias, quanto a execução do serviço constante do item 5.8.2.1.1., com quantidades superiores a exigida.

O Atestado de Capacidade Técnica em nome do licitante, vem sendo solicitado nas licitações, mesmo em desconformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em seu art. 48:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Temos alguns atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome do Profissional enquanto prestava serviço para outra empresa, segundo a resolução do CONFEA esse atestado é válido para comprovar a capacidade técnica da empresa no caso do atestado estar em nome do responsável técnico da empresa licitante.

## DO PEDIDO

O processo licitatório tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Neste caso a exigência de um atestado com somente um item relevante e que inabilite todas as outras empresas do certame, acaba por limitar o processo e impedir que seja garantida a isonomia do certame.

Deve-se considerar, ainda, que a empresa **MRL Construtora Ltda**, vem executando um serviço de estrutura metálica para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme contrato nº 11/2022 com quantidades superiores à exigida pelo referido edital, sendo contraditório agora a inabilitação da empresa no certame.


A empresa MRL Construtora Ltda, apresentou dois atestados em seu nome confirmando a sua capacidade técnica para a realização dos serviços

Pede-se:

1. A **HABILITAÇÃO** da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, considerando que atendeu aos requisitos do certame, e que se faz necessário a sua habilitação, tendo em vista que como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás como órgão de fiscalização, deve buscar a proposta mais vantajosa para o Estado.

Termos em que pede Deferimento,

Goiânia, 01 de julho de 2022.

  
**THIAGO CUNHA MORAIS**  
MRL CONSTRUTORA LTDA

**Thiago Cunha Morais**  
CPF: 016.900.801-08  
CREA 17436/D-GO  
MRL Construtora Ltda

**26.791.812/0001-96**  
**MRL CONSTRUTORA LTDA**  
AV GOIÁS Nº 178 QD. 04 LT 24 SALA 1510  
SETOR CENTRAL  
CEP: 74.005-010  
**GOIÂNIA - GO**